

AS ANTINOMIAS JURÍDICAS NAS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL, E A TEORIA DA PONDERAÇÃO DE ROBERT ALEXY

Leonardo de Deus Prado

Graduado em Ciências da Computação pelo Centro
Universitário de Barra Mansa - UBM. Graduado em Direito pelo
Centro Universitário Geraldo Di Biasi - UGB.
Aluno especial do programa de Mestrado em Direito do Centro
Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL. Professor
Universitário na Faculdade de São Lourenço/MG

Resumo

O presente estudo está consubstanciado na análise crítica do entendimento dos direitos fundamentais na Era Digital, especificamente no que tange os direitos da personalidade, haja vista o surgimento da rede mundial de computadores e a necessidade de manipulação das informações pelo homem nos dias atuais. A Informática inegavelmente foi desenvolvida com intuito de auxiliar o homem moderno no desempenho das funções mais complexas, como por exemplo a manipulação de dados de clientes, controle de estoque, tempo de produção de um determinado produto, podendo ser classificada da seguinte maneira: a informática foi desenvolvida pelo homem para o homem.

Palavras-chave: Era digital; direitos humanos; rede mundial de computadores

Abstract

This study is embodied in the critical analysis of the understanding of fundamental rights in the Digital Era, specifically regarding the rights of personality, given the emergence of the World Wide Web and the necessity of manipulation of information by man today. The Information was undeniably developed with the aim of helping the modern man in the performance of more complex functions, such as customer data handling, inventory control, a specific product, production time and can be classified as follows: computer was developed by man to man.

Keywords: Digital era; human rights; world wide web.

Sumário: Introdução. 1 Direitos Humanos. 1.1 Direitos Humanos de 1ª Dimensão. 1.2 Direitos Humanos de 2ª Dimensão. 1.3 Direitos Humanos de 3ª Dimensão. 2 Lacunas Jurídicas. 2.1 Antinomias Jurídicas. 2.2 Solução das Antinomias Jurídicas. 3 Direitos e Garantias Fundamentais. 4 Zetética Jurídica. Conclusão. Referências.

Introdução

Com a constante evolução da sociedade humana em eterna busca de agilidade, diminuição do tempo de espera e aumento da produção, visando o aumento de lucros, exigisse então uma evolução tecnológica que possa facilitar todas as situações, e dessa maneira, a manipulação de dados foi superada pelas manipulações de dados que envolvam fotos, áudios e vídeos que se denominam de multimídia¹.

Importante destacar que essas informações nem sempre são manipuladas com cunho empresarial, no sentido de campanhas publicitárias ou para venda de produtos, sendo em alguns casos trabalhadas com claro intuito de denegrir, injuriar, caluniar ou difamar as pessoas, podendo claramente ser percebidos em diversos exemplos recentes em nosso país, como é o caso da atriz Carolina Dieckmann, com diversas fotos particulares expostas na internet.

A Embratel disponibiliza a sua estrutura de telecomunicações, *Backbone*², para armazenar, acessar, movimentar e reparar informações dos usuários conectados a rede mundial de computadores, onde tais informações ficam registradas em órgãos especializados e no caso do Brasil, é o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br)³.

Neste ponto, importante destaque é que como há um controle por parte do governo brasileiro, deve-se então criar a legislação que tutele a proteção dos direitos e ao mesmo tempo crie mecanismos procedimentais para efetivação desta tutela e em caso de descumprimento, haja punição ao infrator.

Portanto, não se trata de uma simples punição ao infrator, a questão é muito mais séria e profunda, pois, como estamos diante dos direitos da personalidade, amplamente tutelados pela Constituição Federal de 1988, o objetivo do presente estudo é propor uma nova teoria para proteção dos direitos da personalidade no qual passa diretamente pelo entendimento atual das gerações dos direitos fundamentais, com enfoque no princípio da dignidade da pessoa humana.

¹ É a combinação controlada por computador de pelo menos um tipo de mídia estática (texto, fotografia ou gráfico), com pelo menos um tipo de mídia dinâmica (vídeo, áudio ou animação), ou seja, arquivos de áudio e vídeo.

² Termo utilizado para identificar a rede principal pela qual os dados de todos os clientes da Internet passam, isto é, é a Espinha Dorsal da internet no Brasil.

³ Proposta aprovada na reunião realizada no dia 21 de outubro de 2005 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, atendendo às atribuições que lhe confere o Decreto nº 4.829/2003. A resolução CGI.br nº 001/2005 e a Resolução CGI.br nº 002/2005 e seu Anexo I, cada qual em seu inteiro teor, estão publicadas no endereço eletrônico www.cgi.br.

1 Direitos humanos

Os direitos humanos tiveram grande avanço após a 2ª Guerra Mundial com a busca de um novo modelo de Constitucionalismo, como muito bem afirma Alexandre de Moraes:

Essas ideias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo.⁴

É fato de extrema relevância também que a Declaração Universal dos Direitos do Homem⁵, trouxe uma proteção e de certa maneira normatizou de forma vinculante a proteção a esses direitos inerentes ao homem.

A definição de direitos humanos poderia facilmente nos remeter ao direito natural, pois, de forma simples e direta, podemos afirmar que esses direitos são inerentes ao homem, ou seja, são direitos que proporcionam ao homem a liberdade, igualdade, fraternidade, solidariedade, sentimentos diretamente ligados a essencialidade do homem, para que possam gozar de uma vida digna.

Ingo Wolfgang Sarlet⁶ propõe um amplo sentido ao princípio da dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

⁴ Moares, Alexandre. Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 6ª ed. São Paulo, Atlas, 2005.

⁵ Tecnicamente sem nenhuma força jurídica, apenas uma recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas, e retomando as ideias da Revolução Francesa e, principalmente sob os impactos das perversidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, foi redigida a Declaração dos Direitos Humanos a 10 de dezembro de 1948, tendo como reconhecimento a trindade de valores supremos a igualdade, fraternidade e liberdade entre os seres humanos.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

Ainda acerca da definição de Direitos Humanos, podemos citar sabiamente Alexandre de Moraes:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definida como direitos humanos fundamentais.⁷

Para facilitar o entendimento dos Direitos Humanos, estes foram divididos em gerações, sem, contudo, intencionar a uma questão de evolução substitutiva entre eles, sendo o contrário, eles se complementam haja vista a interação entre as gerações, pois a divisão é meramente doutrinária com a intenção de graduar em escalas, pois, como bem aponta Bobbio:

[...] emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem.⁸

1.1 Direitos humanos de 1ª Dimensão (prestação negativa do Estado)

Com marco histórico na Revolução Francesa, na qual a Classe Burguesa Francesa adquiria importância política devido a ascensão econômica à época e dessa forma os governantes se viram obrigados a outorgar mais direitos, isto é, assegurar prerrogativas.

Nessa primeira geração, trata-se das liberdades elementares do homem perante o Estado, com claro objetivo de proteger o homem dos desmandos dos governantes, criando e garantindo a liberdade do homem, no que diz respeito à vida, livre exercício profissional, direito à propriedade sem que seja confiscado por tributos excessivos, direito de ir e vir.

Nesta geração percebe-se uma prestação negativa do Estado, em outras palavras, é o Estado de forma negativa permitindo a liberdade do homem, ou seja, não há ingerência alguma do Estado na vida particular do homem.

⁷ Op. Cit. 4.

⁸ Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro, Campus, 1992

1.1 Direitos humanos de 2ª Dimensão (prestação positiva do Estado)

Com marco histórico na Revolução Industrial, na qual a Classe Trabalhadora reivindicava embora tivesse os direitos da primeira geração garantidos e protegidos, os direitos trabalhistas eram excessivamente explorados pelos grandes detentores de capital.

Diante dessa exploração, os trabalhadores careciam de proteção jurídica pelo Estado, pois, estavam submetidos a jornadas de trabalhos desumanas ditadas pelos chefes.

Além do mais, a remuneração era a bel prazer dos chefes, uma vez que também não existia norma regulamentadora para tal situação.

Nesta geração é também importante destacar ainda que com a Revolução Industrial nas cidades europeias, a qualidade de vida das pessoas era degradante, pois, não havia saneamento básico, bem como acesso a educação e atendimento hospitalar, e dessa maneira,

De maneira inversa, nesta geração, verifica-se uma necessidade da ingerência do Estado, com objetivo de proteger o homem trabalhador dos desmandos dos detentores do capital e na regulamentação de normas protetivas trabalhistas, em outras palavras, é uma prestação positiva do Estado.

Ainda no mesmo sentido, destaca-se que além de regulamentar as normas protetivas trabalhistas, verifica-se a necessidade do Estado se fazer presente na vida particular do homem, no sentido de oferecer educação e saúde, ou seja, financiar instituições educacionais e hospitalares com capital exclusivamente público.

1.1 Direitos humanos de 3ª Dimensão (prestação positiva do Estado)

Esta dimensão tem um cunho eminentemente social, principalmente na década de 60, através dos aspectos políticos, desequilíbrios ecológicos e com os progressos tecnológicos com os quais os conflitos não tinham o suporte jurídico adequado, haja vista a imprevisibilidade de tais progressos.

Portanto, verifica-se nesta dimensão, a proteção dos interesses difusos ou coletivos relacionados com a proteção do meio ambiente, preservação do patrimônio histórico cultural, promoção da qualidade de vida no meio urbano e rural, a participação na condução das finalidades políticas estatais (ampliação dos direitos políticos), a autodeterminação dos povos, e, ainda, a tutela sobre a comunicação social, isto é, a mídia.

Outro ponto de destaque é o conflito entre o amplo acesso à informação e a preservação da privacidade, dentre outras situações que demandam especial proteção à personalidade.

Dessa maneira, nesta dimensão se constata a lacuna nas dimensões dos direitos humanos, por exemplo, com a disseminação inescrupulosa de fatos inverídicos pelos órgãos de reprodução de notícias, com a abrangência multimídia dos atuais recursos digitais, provocando transtornos de difícil superação para população de determinado país.

Com a evolução das comunicações, tais fatos se proliferam na sociedade massificada através da internet e, assim, ensejam reclamações coletivas ou mesmo difusas, no sentido de preservar a integridade de aspectos inerentes à condição humana.

Os direitos de terceira dimensão, apesar de sua difícil implementação no plano concreto, assim como os de segunda geração, superam os anteriores quanto à sua universalidade, pois se expressam não apenas como direitos do homem perante o Estado, mas como prerrogativas das coletividades, ou direitos difusos, inclusive no sentido de garantirem uma existência condigna para as populações futuras.

Esta dimensão dos direitos humanos representa a atual convergência de esforços na formulação de novos direitos (ou nova afirmação de enunciados nas duas dimensões anteriores), em decorrência dos progressos tecnológicos e recentes conjunturas políticas e sociais.

Com claro objetivo de preservação dos interesses coletivos ou difusos relacionados com a proteção do meio ambiente, a preservação do patrimônio histórico e cultural, a promoção da qualidade de vida nos ambientes urbano e rural, a tutela sobre a comunicação social (mídia) a participação na condução das finalidades políticas estatais (ampliação dos direitos políticos), a autodeterminação dos povos, e, ainda, o conflito entre o amplo acesso à informação e a preservação da privacidade, dentre outras situações que demandam especial proteção à personalidade.

2 Lacunas jurídicas

Antes de adentrar a questão propriamente dita das lacunas, é necessário destacar que doutrinariamente existem 2 (dois) tipos de Sistemas Jurídicos: o aberto e o fechado.

O fechado também conhecido como completo, se apoia na ideia do raciocínio lógico, tudo que não está expresso ou juridicamente proibido está implícito e juridicamente

permitido, como prevê o art. 104 do Código Civil⁹, portanto, conclui-se que no sistema jurídico fechado, todos os fatos sociais são alcançados pela norma.

Por outro lado, existe também o Sistema Jurídico Aberto, também conhecido por incompleto, caracteriza pelo ponto dos fatos sociais não serem alcançados pela norma.

Esse sistema pode ser considerado lacunoso, contudo, alguns doutrinadores negam essas lacunas, pois, o juiz ao jurisdicionar, estará em tese criando a norma para solução do caso concreto e por isso o sistema responderia os anseios da sociedade, haja vista que o juiz não pode se eximir de julgar, alegando falta de lei ou lei obscura, como prevê o art. 126 do Código de Processo Civil¹⁰.

Após essa explanação acerca do sistema jurídico aberto ou fechado, importante destacar que o próprio sistema lacunoso oferece os instrumentos para solução das lacunas.

No mesmo diapasão, cabe a nós ressaltar o que é lacuna jurídica.

Lacunas jurídicas são falhas no sistema jurídico, essas falhas podem ser a falta de normas, a falta de cumprimento das normas e até mesmo desproporcionalidade entre a norma e os valores sociais aceitos.

Em outras palavras, são espaços vagos no sistema que devem ser preenchidos pelos instrumentos de integração do direito, previstos no já citado art. 126 do Código de Processo Civil, bem como no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹¹.

Destacamos que são instrumentos de integração do direito, os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, pois, quando da sua aplicabilidade preenchem as lacunas deixadas pela constante evolução social e não há como o legislador prever todas as possibilidades na norma.

2.1 Antinomias jurídicas

Em todo sistema jurídico, seja ele aberto ou fechado, pode haver elementos que entram conflitos entre si, provocando uma indecidibilidade para o caso concreto.

⁹ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.

¹⁰ Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

¹¹ Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Esses conflitos podem ser entre normas e podem ser também relacionados a valores, finalidades, sentidos e terminologias.

Destacamos que as antinomias são divididas em próprias e impróprias. Acerca das antinomias próprias, os conflitos são exclusivamente relacionados às normas, enquanto uma norma permite uma conduta, outra norma proíbe a mesma conduta. Em contrapartida, as antinomias impróprias são conflitos mais sutis, que envolvem valores, finalidades, sentidos e terminologias.

As antinomias jurídicas impróprias ainda são classificadas em teleológica, valorativa, principiológica e semântica.

Apenas a título de esclarecimento, a antinomia imprópria teleológica é quando uma norma estabelece os meios para aplicabilidade de outra norma, contudo esses meios são incompatíveis com a finalidade prevista na norma originária.

Enquanto que na antinomia imprópria valorativa ocorre a discrepância entre os valores fixados por duas ou mais normas.

Já a antinomia imprópria principiológica, ocorre quando normas que envolvam princípios jurídicos entram em colisão, sinalizando soluções diferentes, como se verifica no presente estudo, pois, a antinomia existente nas Dimensões dos Direitos Humanos afeta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

A antinomia imprópria semântica, não menos importante que as outras, porém muito mais simples, ocorre toda vez que uma mesma palavra possui sentidos diferentes em diferentes ramos do direito.

2.2 Solução das antinomias

As soluções para os casos que envolvam antinomias são variadas como veremos a seguir.

O Critério hierárquico é adotado quando ocorrer uma antinomia entre uma norma inferior e outra norma superior, prevalecendo sempre a norma superior.

Quando ocorrer antinomia entre uma norma anterior e outra norma posterior que trata da mesma matéria com mesmo nível hierárquico, será adotado o critério cronológico, prevalecendo a norma posterior.

Quando ocorrer uma antinomia que regule um tema de forma genérica e outra que regule o mesmo tema de forma específica no mesmo nível hierárquico, através do critério da especialidade deverá prevalecer a norma mais específica.

Em relação às antinomias principiológicas devemos nos atentar, pois, por muito tempo, os positivistas utilizaram-se do método da subsunção (atividade formal e lógico dedutiva), que prevê a identificação da premissa maior, que é a norma jurídica, após a identificação da premissa menor, que é o fato e em seguida a elaboração do fato conclusivo, que é adequação da norma jurídica ao caso concreto.

Tal critério de solução não é mais aceito, pois, numa visão mais contemporânea, com ajuda da interpretação jurídica, no atual pós-positivismo, a solução mais adequada para as antinomias principiológicas deve ser a Ponderação que pode ser dividida em 3 (três) etapas:

1. Identificação das normas pertinentes: cabe ao interprete identificar no sistema jurídico as normas para solução do caso concreto, identificando eventuais conflitos entre elas;
2. Seleção dos fatos relevantes: cabe ao intérprete examinar os fatos e/ou circunstâncias relevantes no caso concreto e sua interação com os elementos normativos;
3. Atribuição geral de pesos: exame conjunto dos diferentes grupos de normas e da repercussão dos fatos, para apurar os pesos que se deve atribuir aos elementos em disputa e qual o grupo de normas deve ponderar no caso concreto.

Portanto, através do Raciocínio Ponderativo encontra-se a solução mais adequada nas questões que envolvem conflitos entre princípios, como no caso em tela, onde estão em choque princípios relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade, direitos da liberdade e privacidade.

3 Direitos e garantias fundamentais

Dessa maneira, verifica-se que o Estado foi obrigado a olhar para o cidadão, ou seja, além de proteger o cidadão, o Estado foi obrigado a criar mecanismos de proteção a esses direitos.

Importante destacar o entendimento de Canotilho trazido por Alexandre de Moraes¹²:

Rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o caráter instrumental de proteção de direitos. As garantias traduzem-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade (por exemplo: direito de acesso aos tribunais para defesa dos direitos, princípios do *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine crimem*, direito de habeas corpus, princípio do *non bis in idem*).

Portanto, a reflexão proposta no presente estudo, é uma abordagem mais profunda do instituto dos direitos fundamentais positivados na Carta Magna, com a devida releitura da sistemática de proteção aos direitos, com uma substancial criação das garantias para a efetivação da proteção dos direitos humanos em nível virtual.

Outro ponto que merece destaque é a íntima relação entre direito e informática, pois, recentemente foi aprovado o Processo Judicial Eletrônico¹³, e se o próprio Poder Judiciário entende a grande contribuição da informática, não há como deixar de lado a essencial discussão acerca da previsibilidade da tutela.

Destarte, desde a Revolução Industrial e a Segunda Guerra Mundial, a sociedade convive com novos riscos e problemas inerentes as relações dos homens, sejam na mesma comunidade, mesma cidade, mesmo país ou até mesmo as relações internacionais, pois, com o avanço tecnológico, as barreiras e limites físicos foram superados, isto é, a distancia foi reduzida a um simples clique do botão do mouse.

¹²Canotilho, J. J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra. Livraria Almedina, 1993 apud Moraes, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo. Editora Atlas, 2005, p. 71.

¹³ O Processo Judicial eletrônico (PJe) é um sistema desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a automação do Judiciário. O objetivo principal é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. O CNJ pretende convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de *softwares* e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos. A utilização do sistema exige a certificação digital de advogados, magistrados, servidores ou partes que precisarem atuar nos novos processos.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro pode ser considerado aberto, e por esse motivo, incompleto conforme entendimento de Ricardo Mauricio Freire Soares¹⁴:

Salvo melhor juízo, defendemos a ideia de que o sistema jurídico é aberto, porque o Direito é fenômeno histórico-cultural e submetido, portanto, às transformações que ocorrem no campo dinâmico dos valores e dos fatos sociais. Decerto, o legislador não tem como prever e regular a totalidade das relações sociais. Sendo aberto (incompleto) o sistema jurídico, poder-se-ia falar da existência das seguintes lacunas jurídicas: normativas, fáticas e valorativas.

A título de exemplo, a Argentina deu um passo importante na responsabilização do provedor de internet na divulgação de conteúdo na rede mundial de computadores, trazendo assim para o proprietário e o responsável pela manutenção do sistema a obrigação de fiscalizar, gerenciar e mediar as publicações feitas pelos usuários no site¹⁵.

Em breve síntese, o Poder Judiciário não pode simplesmente se negar a solucionar os conflitos como preconiza a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁶, contudo, tal solução é muito vaga ainda, necessitando de uma teoria mais profunda e coerente com o pós-positivismo em que vivemos, acerca da constitucionalização da hermenêutica.

4 Zetética jurídica

A Zetética Jurídica pode ser considerada uma orientação que privilegia a pesquisa, isto é, a investigação do direito.¹⁷

A questão zetética possui uma função investigativa, pois, não se admite unicamente um entendimento, tendo a característica de especular, havendo dinâmica nos conceitos.

O Renomado autor Tercio Sampaio Ferraz Junior¹⁸, traz um grandioso entendimento acerca da zetética:

¹⁴ Soares, Ricardo Mauricio Freire. *Hermenêutica e Interpretação Jurídica*. São Paulo. Saraiva, 2010, p. 98.

¹⁵ Os juízes das Sala Primeira de la Camara Civil y Comercial da província de Jujuy, no dia 30 de junho de 2011, condenaram o proprietário e a empresa responsável pela manutenção do site [jujuy.com](http://www.jujuy.com) a indenizar um casal que se sentiu ofendido por mensagens postadas no sistema do livro de visitas do referido site.

¹⁶ Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

¹⁷ Jimenez Serrano, Pablo. *Filosofia do Direito*. Campinas, Alinea, 2014

¹⁸ Ferraz Junior, Tercio Samapio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2003.

Como, porém, em toda investigação zetética, alguns pressupostos admitidos como verdadeiros passam a orientar os quadros da pesquisa, é possível distinguir limites zetéticos. Assim, uma investigação pode ser realizada no nível empírico, isto é, nos limites da experiência, ou de modo que ultrapasse esses limites, no nível formal da lógica, ou da teoria do conhecimento ou da metafísica, por exemplo. Além disso, a investigação pode ter um sentido puramente especulativo, ou pode produzir resultados que venham a ser tomados como base para uma eventual aplicação técnica à realidade.

Um enfoque zetético não se satisfaz com um simples é e ponto final, pois, tem como principal característica procurar saber que é uma coisa, colocando os conceitos e princípios em questionamentos, principalmente na atual conjuntura da Filosofia do Direito, onde tudo pode ser mudado, como no caso da mutação constitucional.

A zetética jurídica baseia-se na ideia de que no direito é possível a mutação, justamente porque o Direito regula as relações humanas que mudam constantemente, principalmente sobre a questão tecnológica.

A questão central do presente estudo é muito bem elucidada pelo Renomado Professor Pablo Jimenez Serrano¹⁹

Do ponto de vista normativo as normas mudam e acompanham os fatos e condutas. O que hoje pode ser considerado lícito amanhã pode vir a ser ilícito. O avanço de novas tecnologias (na área da comunicação e informática) e consequentemente novos crimes cometidos pela internet, são exemplos de tal dinâmica.

Conclusão

O presente estudo busca solucionar a questão das antinomias impróprias principiologicas deixada pelo positivismo no que tange a proteção dos direitos humanos das dimensões em que definem os direitos da personalidade não tutelados nas relações sociais na rede mundial de computadores.

Ainda acerca da proteção, importante destaque para os instrumentos propostos pela Teoria da Ponderação de Robert Alexy.

¹⁹ Jimenez Serrano, Pablo. Filosofia do Direito. Campinas, Alinea, 2014.

Dessa maneira, o grande avanço do presente estudo encontra-se com uma nova leitura das dimensões dos direitos humanos já pacificados na doutrina brasileira, pois, a crítica que se faz, é justamente as antinomias não solucionadas no que tange a previsibilidade dos direitos humanos na era digital, no mundo virtual em que vivemos com todas as possibilidades que se descortinam e já concretizadas e que serão futuramente ultrapassadas, pois, a sociedade encontra-se em constante progresso.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva, Malheiros.

_____. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. 2ª. ed. São Paulo, Landy Livraria, 2001.

_____. **Conceito e Validade do direito**. Tradução Gercelia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2009.

BARROSO, Luiz Roberto. **Fundamentos Teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 2011.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília, Universidade de Brasília, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. 6. ed. Revista Coimbra Almedina, 1993.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2003.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo, Saraiva, 2011.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2011.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo. Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Interpretação Jurídica**. São Paulo, Desafio Cultural, 2002.

_____. **Filosofia do Direito**. São Paulo. Alínea. 2014.

SILVA, Jose Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo, Malheiros, 2005.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. São Paulo, Saraiva, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. São Paulo, Atlas, 2013.